

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.533-RR.

Autos da ADI nº 6.533

Sumário: Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar. Repartição do Limite de Gastos com Pessoal entre o Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (*LRF, art. 20, II "a" c/c § 1º*). Fundamentos: **a)** Inconstitucionalidade da média aritmética apurada para a distribuição do limite; **b)** Consolidação da situação de inconstitucionalidade; **c)** Discrepância entre as realidades do TCERR (*2º menor do país*) e da ALE-RR (*4ª maior do país*); **d)** Aumento do limite de gastos com pessoal não importará em aumento orçamentário. Utilização da técnica de interpretação conforme à CF para assegurar uma distribuição proporcional do limite de 3%, nos percentuais de 1,35% para o TCERR e 1,65% para a ALE-RR.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA – TCERR, órgão constitucional de controle externo, dotado de autonomia administrativa e financeira, com sede na Rua Professor Agnelo Bittencourt nº 126, Centro, Boa Vista/RR, CEP: 69.301-430, vem, respeitosamente, por meio do seu Consultor Jurídico, à ilustre presença de Vossa Excelência, *na defesa das suas prerrogativas institucionais que guardam pertinência temática com o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe*, em atendimento ao despacho do Relator, prestar **INFORMAÇÕES**, bem como requerer a sua admissão como **AMICUS CURIAE**, fazendo-o conforme os seguintes fundamentos:

I – DA SÍNTESE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A **ADI 6533** tem como objeto a impugnação do **art. 20, II, "a", c/c § 1º** da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) **com pedido de interpretação conforme** a Constituição Federal para assegurar que o limite de gastos com pessoal de 3% destinado ao Legislativo Estadual, **nos percentuais de 1,35% ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima (45% dos 3%) e de 1,65% à Assembleia Legislativa (55% dos 3%)**, sob pena de inviabilizar o funcionamento da Corte de Contas Estadual.

II – DAS INFORMAÇÕES.

2. Excelência, para uma melhor compreensão da controvérsia, as informações ora prestadas abordam os seguintes pontos:

II.1 – Da formação do TCERR e da inconstitucionalidade dos índices de gastos com pessoal apurados a partir da média aritmética dos anos de 1997, 1998 e 1999;

II.2 – Da consolidação da situação de inconstitucionalidade e do aumento indevido do limite pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima ao longo dos anos;

II.3 – Da discrepância entre as realidades do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (o 2º menor do país) e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (proporcionalmente, a 4ª maior do país).

II.4 – A redistribuição proporcional do limite de gastos com pessoal de 3% não importará em aumento de receita orçamentária destinada ao TCERR.

3. Passemos, pois, à análise detida de cada um dos subtópicos:

II.1 – Da formação do TCERR e da inconstitucionalidade dos índices de gastos com pessoal apurados a partir da média aritmética dos anos de 1997, 1998 e 1999.

4. Segundo dispõe o parágrafo 1º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000): *“os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, **verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar**”.*

5. **Excelências, é com base nesse dispositivo** – combinado com o inciso II, alínea “a”, do *caput* do mesmo artigo – que tem lugar a presente ADI com pedido declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, como instrumento decisório **para atingir uma interpretação conforme a Constituição**, excepcionando a sua constitucionalidade sem, contudo, alterar o texto; **mas apenas permitindo uma interpretação proporcionalmente adequada à realidade do Estado de Roraima.**

6. Isso porque, logo que editada a LRF, assim como em outros estados da federação, em Roraima, esse dispositivo foi aplicado para fins de determinar a proporção exata que o limite de 3% do Poder Legislativo seria repartido entre o Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa, onde **coube à Assembleia Legislativa 2,13% (71% do limite) e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima o percentual de 0,87% (29% do limite).**

7. Ocorre que, **no caso do TCERR, por pertencer a um dos 3 (três) estados criados pela própria CF/88**, cujo processo de institucionalização e organização foi iniciado apenas em 1991, as suas despesas com pessoal “*nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação*” da LRF (1997, 1998 e 1999) foram incompletas e muito inferiores às da Assembleia Legislativa, conforme pode ser constatado no seguinte quadro:

Quadro 1 – Percentuais de Despesas com Pessoal (DP)

em Relação à Receita Total do Estado¹(RT) nos Exercícios de Referência.

Órgãos	1997		1998		1999	
	% DP/RT	Despesa com Pessoal	% DP/RT	Despesa com Pessoal	% DP/RT	Despesa com Pessoal
TCERR	0,97 %	3.677.580,73	1,21 %	5.127.610,87	1,39 %	6.028.042,88
ALE-RR	2,55 %	9.654.180,00	3,07 %	13.074.320,65	3,79 %	16.424.180,00
Receita Total do Estado (RT):	R\$ 377.957.000,00		R\$ 425.271.222,00		R\$ 433.399.000,00	

Cálculo realizado tendo como base os orçamentos efetivamente executados pelo Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa os exercícios em referência (**docs. Anexo 01**).

8. O principal motivo dessa incompletude e incorreção na apuração dos índices deve-se ao fato de que o TCERR possui uma peculiaridade em relação aos demais tribunais de contas estaduais, **vez que nos três exercícios financeiros anteriores ao advento da Lei Responsabilidade Fiscal, a Corte de Contas do Estado de Roraima ainda estava em fase de implantação e não possuía a sua composição completa.**

¹ Cálculo realizado com base na Receita Total do Estado, dada a ausência nas prestações de contas de informações objetivas e claras relativas à Receita Corrente Líquida.

9. Atendendo determinação do próprio texto constitucional, como expressamente previsto no inciso III² do seu art. 235, até o ano de 1997, o TCERR possuía somente 03 (três) Conselheiros, que apenas em outubro de 1998 passaram para o número de 05 (cinco), até que em outubro de 1999 o Tribunal, enfim, pôde adotar a sua composição constitucional de 07 (sete) Conselheiros, conforme pode ser demonstrado no quadro abaixo (cujas portarias de nomeação seguem anexas – **doc. 02**):

Quadro 2 – Processo de Formação do TCERR (criado em 1991)

ANO	CONSELHEIROS	PROCURADORES DE CONTAS	AUDITORES SUBSTITUTOS	SERVIDORES
1997	3 Conselheiros	-	-	a. Nenhum servidor efetivo; b. 102 servidores comissionados; c. 21 cedidos (sem ônus)
1998	Até outubro: 3 Conselheiros A partir de outubro: 5 Conselheiros	-	-	a. Nenhum servidor efetivo; b. 132 servidores comissionados; c. 23 cedidos (sem ônus)
1999	Até outubro: 5 conselheiros A partir de outubro: 7 Conselheiros (quadro completo)	-	-	a. Nenhum servidor efetivo; b. 135 servidores comissionados; c. 36 cedidos (sem ônus)
2000 a 2007	7	-	-	a. O primeiro edital de concurso (001/99) foi lançado em agosto de 1999. As primeiras nomeações e posses ocorreram apenas no ano 2000. b. Nesse período a quantidade de serv. efetivos saiu de 0 para 114.
2008	7	2 O primeiro concurso foi realizado em fevereiro de 2008.	-	130

2

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

Administração: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 – Centro – CEP: 69301-430 – Tel.: (95) 2121-4444.

Controle Externo: Avenida Cap. Ene Garcez nº 548 – Centro – CEP 69301-160 – Tel.: (95) 2121-4500;

Cartório: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 361 – Centro – CEP: 69301-430 – Tel.: (95) 2121-1950

Boa Vista – Roraima – www.tce.rr.leg.br

2009	7	3		138
2010 a 2017	7	3-0 Em 2012 o Ministério Público de Contas se torna autônomo. Essa independência é questionada no STF por meio da ADI 4725.	Até a presente data o concurso não foi realizado.	a. O segundo concurso foi realizado em abril de 2006. b. No ano de 2010 o TCERR atingiu a quantidade de 146 servidores efetivos, média que permanece até hoje.

Fonte: Portarias de Nomeação e Termo de Posse de Conselheiros (**Anexo. 02**) e Procuradores de Contas (**Anexo. 03**); Editais de Concurso Público (**Anexo. 04**); e Folhas de Pagamento e Raes referentes ao mês de dezembro dos anos de 1997, 1998 e 1999 (**Anexo. 05**).

10. Vejam, Excelências, **no período estabelecido pela LRF para apurar uma média proporcional a partir dos três exercícios financeiros anteriores (anos de 1997, 1998 e 1999), o TCERR teve justamente três exercícios totalmente distintos e atípicos, por não dispor da sua composição completa, seja em relação ao quadro de conselheiros (por determinação do inciso III do art. 235 da CF), ou em relação aos quadros de procuradores de contas e auditores substitutos, todos estes com arcabouço normativo retirado diretamente da Constituição.**

11. Além disso, nesses anos de referência para a LRF (1997, 1998 e 1999), o TCERR contava apenas com um quadro de servidores exclusivamente em comissão, em número reduzido, e com pelo menos 20% de servidores cedidos do Estado ou da União, **cuja despesa respectiva era custeada por esses entes e, por isso, sequer entraram no cômputo da média.**

12. Destarte, é por esse motivo que o índice de **0,87% não representa uma repartição equilibrada e justa do índice de 3% destinado ao Poder Legislativo (TCE e ALE)**, além de não suportar minimamente a estrutura essencial para o funcionamento do TCERR, sobretudo quando a própria CF, ao mesmo tempo em que determina ao novo Estado-membro um processo de formação gradual, aí inserida a obrigatoriedade do TCERR permanecer com apenas 3 membros nesses primeiros 10 anos de existência do estado, também confere aos Tribunais de Contas múltiplas atribuições a serem desenvolvidas por um quadro 7 de conselheiros, procuradores de contas e auditores substitutos, além do quadro de servidores efetivos, todos devidamente implantados após esse prazo de 10 anos.

13. De fato, como se verá no item a seguir, o TCERR, em virtude das suas reais necessidades de expansão de um Tribunal de Contas até então recém-criado, nunca teve condições de se submeter ao limite de 0,87% que lhe cabia na divisão com a ALE-RR.

14. É preciso advertir, ademais, que embora o TCERR e a ALE-RR tenham sido criados na mesma oportunidade (pela CF/88 e implementados em 1991, após a primeira eleição), a Assembleia Legislativa iniciou suas atividades, na primeira legislatura, com a composição de 24 deputados, e apesar de ter reduzido essa quantidade para 17 nos anos de 1995 a 1998, retornou ao quantitativo de 24 deputados já no ano de 1999, permanecendo assim até a presente data.

III.2 – Da consolidação da situação de inconstitucionalidade e do aumento indevido do limite pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima ao longo dos anos.

15. Nos anos que se seguiram à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente a partir de 2003, quando o TCERR então atingiu a completude da sua composição de membros e servidores, após a realização do primeiro concurso, **passou a operar com o limite máximo (razoável) de 1,37%** – e o limite prudencial de 1,06%.

16. É dizer, **desde 2003 o TCERR jamais operou no limite máximo de 0,87%**, apurado, como visto, de forma absolutamente inconstitucional.

17. Porém, a reação legislativa foi imediata e a ALE-RR criou uma situação de inconstitucionalidade ampliando indevidamente o limite de 3% para 4,5% nas leis de diretrizes orçamentárias a partir de 2004.

18. Nesse particular, releva destacar que o TCERR sempre se manteve firme aos limites que gravitavam, majoritariamente, entre 1,12% e 1,31%, conforme se infere do quadro abaixo

Quadro 3 – Limites Efetivamente Praticados nos Anos de 2003 a 2017

ANO	% Limite LEGISLATIVO	% Limite TCE*	% Limite utilizado TCE*	% diferença	LDO	DATA
2003	3	1,37	1,06	0,31	339/2003	17.07.2002
2004	4,5	1,31	1,19	0,12	389/2004	24.07.2003
2005	4,5	1,31	1,13	0,18	459/2005	28.07.2004

Administração: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 – Centro – CEP: 69301-430 – Tel.: (95) 2121-4444.

Controle Externo: Avenida Cap. Ene Garcez nº 548 – Centro – CEP 69301-160 – Tel.: (95) 2121-4500;

Cartório: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 361 – Centro – CEP: 69301-430 – Tel.: (95) 2121-1950

Boa Vista – Roraima – www.tce.rr.leg.br

2006	4,5	0,87	1,13	-0,26	503/2006	04.08.2005
2007	3	1,12	1,05	0,07	557/2007	26.07.2006
2008	3	1,12	1,06	0,06	607/2008	17.07.2007
2009	3	1,12	0,97	0,15	678/2009	05.08.2008
2010	4,5	1,68***	Não Encontrado	Prejudicado	735/2010	23.07.2009
2011	4,5	1,68	1,23	0,45	785/2011	04.8.2010
2012	4,5**	1,31	1,02	0,29	817/2012	01.08.2011
2013	4,5	1,31	1,02	0,29	865/2013	10.08.2012
2014	4,5	1,31	1,09	0,22	920/2014	30.07.2013
2015	4,5**	1,31	1,16	0,15	978/2015	08.08.2014
2016	4,5**	1,31	1,26	0,05	1005/2016	27.07.2015
2017	4,5**	1,31	1,18	0,13	1095/2017	11.08.2016

Notas: * Informações baseadas no 1º RGF TCE/RR do ano correspondente³;

** Percentual definido após os vetos realizados pela ALE/RR;

*** Informação baseada no 3º RGF/2010 TCE/RR;

19. Assim, é indiscutível que essa prática adotada pela Assembleia Legislativa, contando em grande medida com o comportamento permissivo do Poder Executivo, consolidado no tempo, gerou uma justa expectativa para o Tribunal de Contas do Estado de Roraima de que seria possível operar com o limite de gastos de pessoal entre 1,12% e 1,31%, tanto que nos anos seguintes, o órgão realizou mais dois concursos públicos – incluído o concurso para o Ministério Público junto ao TCE.

3

Fonte: **Leis de Diretrizes Orçamentárias, de 2003 A 2017:**

2003-LDO - DOE 134 - <http://leis.al.rr.leg.br/leis/leis-ordinarias/viewdownload/20-2002/548-lei-n-339-de-17-de-julho-de-2002>;

2004-LDO-PÁG. 12 – DOE 159 - <http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20030825.pdf>;

2005-LDO-PÁG. 04 – DOE -208 - <http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20041110.pdf>;

2006-LDO-PÁG. 14 – DOE -172- <http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20050913.pdf>;

2007-LDO-PÁG. 02– DOE – 385 - <http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20060728.pdf>;

2008-LDO-PÁG. 01 – DOE – 621- <http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20070718.pdf>;

2009-LDO-PÁG. 01 – DOE 874 - <http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20080805.pdf>;

2010-LDO-PÁG. 01 – DOE 1144 - <http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20090915.pdf>;

2011-LDO-PÁG. 01 – DOE 1401 - <http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20101011.pdf>;

2012-LDO-PÁG.01 – DOE 1635 - <http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20110923.pdf>;

2013-LDO-PÁG.01 – DOE 1894 - <http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20121017.pdf>;

2014-LDO-PÁG.01 – DOE 2110 - <http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20130905.pdf>;

2015-LDO - <http://diarios.al.rr.leg.br/diarios-2014/2014-nov/summary/60-novembro/1261-ed-1937-10-11> - *Publicada no DOE nº 2336 de 08.08.14 (art. 52 § 3º da LDO, vetado <<http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20140808.pdf>>; **Veto rejeitado em 10/11/2014, publicado no Diário da Assembleia Legislativa, edição 1937, suplemento "A"**;

2016-LDO - <http://diarios.al.rr.leg.br/diarios-2015/2015-ago/summary/70-agosto/1434-ed-2114-18-08> - *Publicada no DOE nº 2568 de 27.07.15 (art. 50 da LDO, vetado <<http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20150727.pdf>>; **Veto rejeitado em 18/08/2015, publicado no Diário da Assembleia Legislativa, edição 2114;**

2017-LDO-PÁG.01 – DOE 2869 <http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doe-20161021.pdf>.

Administração: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 – Centro – CEP: 69301-430 – Tel.: (95) 2121-4444.

Controle Externo: Avenida Cap. Ene Garcez nº 548 – Centro – CEP 69301-160 – Tel.: (95) 2121-4500;

Cartório: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 361 – Centro – CEP: 69301-430 – Tel.: (95) 2121-1950

Boa Vista – Roraima – www.tce.rr.leg.br

20. Ainda assim, é importante registrar que apesar da inobservância do art. 20, inciso II, “a”, o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata do limite global de 60% (sessenta por cento) para os Estados, jamais foi descumprido – que estabelece o seguinte:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III.3 – Da discrepância entre as realidades do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (o 2º menor do país) e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (proporcionalmente, a 4ª maior do país).

21. De início, para contextualizar a discrepância proposta, cumpre informar que Roraima é o Estado que possui a menor Receita Corrente Líquida do país, cujo valor para 2020 foi de **R\$ 4.154.364.690,02** (quatro bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e dois centavos).

Quadro 4 – Demonstrativo de Informações Fiscais da Receita Corrente Líquida dos Estados e de Todos os Tribunais de Contas Brasileiros

TRIBUNAL	RCL	Despesa Pessoal	% Atingido	Limite Máximo atual	Servidores
Roraima	4.156.789.791,36	43.146.253,43 (Menor Despesa com Pessoal do Brasil)	1,06	0,87	269
Acre	5.101.762.895,33	45.114.252,46	0,88	1,00	242
Alagoas	8.279.172.705,29	58.403.194,85	0,71	1,00	1030
Amapá	5.390.424.376,71	46.522.005,08	0,86	1,16	296
Amazonas	13.920.523.851,29	184.853.775,66	1,33	1,43	847
Bahia	33.830.815.445,04	236.962.555,76	0,70	0,90	528
Ceará	20.596.819.996,17	171.920.233,92	0,83	1,06	582
Distrito Federal	22.127.697.175,43	247.382.038,82	1,12	1,30	1144
Espírito Santo	14.608.634.024,90	113.769.996,74	0,78	1,30	495
Goiás	23.022.354.095,44	280.131.233,54	1,22	1,35	502
Maranhão	14.031.708.110,48	110.538.884,10	0,79	0,88	568

Mato Grosso	15.669.477.824,44	212.439.598,91	1,36	1,23	698
Mato Grosso do Sul	10.902.227.991,62	132.892.899,07	1,22	1,32	551
Minas Gerais	61.204.225.746,84	418.562.825,11	0,68	1,00	1816
Pará	19.732.777.644,89	127.190.360,45	0,64	0,94*	611
Paraíba	9.532.562.946,73	83.151.542,21	0,87	1,10	324
Paraná	38.515.834.816,95	361.972.277,62	0,94	1,36	605
Pernambuco	24.103.360.956,47	305.466.459,94	1,27	1,56	689
Pauí	8.999.551.724,45	78.867.453,11	0,88	1,00	279
Rio de Janeiro	57.188.773.713,00	536.633.086,00	0,94	1,31	1090
Rio Grande do Norte	9.017.381.534,71	45.608.396,12	0,51	0,62	580
Rio Grande do Sul	38.580.179.506,47	347.882.497,54	0,90	1,18	798
Rondônia	7.346.381.226,94	64.495.832,86	0,88	1,04	487
Santa Catarina	24.551.851.668,15	200.710.557,11	0,82	0,90	512
São Paulo	155.860.218.022,38	896.238.511,72	0,58	1,25	3147
Sergipe	7.713.703.156,86	76.231.836,47	0,99	1,16	509
Tocantins	6.930.920.045,94	83.429.040,59	1,20	1,23	465

22. Pois bem, atualmente, o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, tendo atingido no último quadrimestre (1º RGF de 2020) o percentual de 1,12%, funciona basicamente com 7 (sete) conselheiros, 152 (cento e cinquenta e dois) servidores efetivos, 9 (nove) cedidos de outros órgãos que exercem cargo comissionado, e 118 (cento e dezoito) servidores exclusivamente comissionados, **perfazendo um total de 286 (duzentos e oitenta e seis) servidores, o que faz do TCERR o segundo menor Tribunal de Contas Estadual.**

23. Sendo certo que somente foi possível de alcançar esse número reduzido de servidores porque houve demissões e redução dos salários dos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Quadro 5 – Número de servidores do TCERR nos últimos 05 anos

VÍNCULOS	ANOS					
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
COMISSIONADOS	135	135	135	112	114	118

CONSELHEIROS	7	7	7	7	7	7
EFETIVOS	162	153	153	152	153	152
CEDIDOS DE OUTROS ÓRGÃOS	10	10	10	9	9	9
TOTAL GERAL	314	305	305	280	283	286

24. Além disso, comparando-se a situação atual dos quadros de servidores de todos os Tribunais de Contas estaduais, verifica-se essa mesma realidade, de que o TCERR, também em relação à quantidade de servidores, está abaixo de **25** dos **27** Tribunais de Contas, como pode ser observado no seguinte quadro.

Quadro 6 – Quantidade de Servidores por Tribunal de Contas Estadual

TCE ESTADO	Número de Servidores (Incluindo Conselheiros, Auditores Substitutos, Procuradores de Contas, e Servidores Efetivos e Comissionados)
AC	265
RR	286
AP	308
CE	341
TO	397
PA	451
RN	462
MS	469
RO	481
ES	516
SC	520
PI	523
SE	533
BA	545
MA	579
PA	605
GO	607

PE	633
AL	652
MT	669
AM	688
DF	786
RS	885
PR	981
MG	1124
RJ	1437
SP	1856

25. Desde o ano de 2018, já foram adotadas medidas de contenção de gastos com pessoal, cujos reflexos já puderam ser observados no RGF do 3º quadrimestre de 2018, ocasião onde se constatou uma redução em termos percentuais nos gastos com pessoal em relação aos quadrimestres anteriores do mesmo exercício - 1º quad. (1,38%); 2º quad. (1,31%); e 3º quad. (1,19%), respectivamente - ou seja, as despesas com pessoal do TCERR no 3º quadrimestre de 2018 obedeceram aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 272 de 03/08/2018, em especial, o inciso I do art. 2º, ao se situar no limite de alerta (90% do limite máximo).

26. Com o intuito de reconduzir as despesas ao patamar estabelecido pela legislação vigente, o Tribunal de Contas, exonerou em maio do ano de 2018, 18 (dezoito) servidores detentores de cargos comissionados, o que impactou numa redução anual de R\$ 1.083.324,39 (um milhão, oitenta e três mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) na Folha de Pagamento. O reflexo dessa ação pode ser observado já no Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º quadrimestre de 2018, quando se constatou um decréscimo nos gastos com pessoal de 1,31% para 1,19% da Receita Corrente Líquida.

27. Dando continuidade às medidas visando a readequação das despesas com pessoal, houve a aprovação da Lei de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores desta Corte (Lei nº 1.297/2019), que implementou significativas mudanças com a finalidade de diminuir referidas despesas.

28. Ademais, houve também a redução do quantitativo de cargos em comissão, de 205 (duzentos e cinco) criados pela Lei 1023/2015 para 169 (cento e sessenta e nove), pela Lei 1297/2019, bem como dos seus vencimentos entre 9% e 51%. Ressalte-se ainda que desta redução, 17 (dezesete) cargos foram transformados em funções gratificadas, cujos valores, em média, também foram reduzidos em até 50%.

29. Cumpre registrar, por oportuno, que essas medidas representarão uma redução anual nas despesas com pessoal de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), impactando diretamente na otimização dos gastos com pessoal desta Corte de Contas.

30. Por outro lado, **contrastando com essa realidade Franciscana do TCERR, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**, tendo atingido no último quadrimestre (1º RGF de 2020) o percentual de 2,19% da RCL, possui **2.690** (dois mil, seiscentos e noventa) servidores, **sendo que apenas 71 (setenta e um!)** são ocupantes cargos **de provimento efetivo**, 166 (cento e sessenta e seis) cedidos de outros órgãos e **inacreditáveis 2.429 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove) comissionados** para apenas **24** (vinte e quatro) Deputados Estaduais. Números esses que fazem da **ALE-RR a quarta maior do país, na proporção de servidores por deputado estadual**. Vejamos o quadro abaixo:

Quadro 7 – Quantidade de Servidores por Assembleia Legislativa⁴

ALE ESTADO	Quant. Total de Servidores	Quant. de Deputados	Média de Servidores por Deputado
MATO GROSSO	4424	24	184,33
PIAUÍ	5.041	40	
CEARÁ	5419	46	117,80
RORAIMA	2.690 (maio de 2020)	24	112,08

⁴ Os dados são públicos e estão disponibilizados nos sítios de transparência de gastos públicos, bem como nos respectivos sites das Assembleias legislativas estaduais, no campo sobre gasto com pessoal. Não foram localizadas informações dos Estados de Amazonas e do Mato Grosso do Sul.

Administração: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 – Centro – CEP: 69301-430 – Tel.: (95) 2121-4444.

Controle Externo: Avenida Cap. Ene Garcez nº 548 – Centro – CEP 69301-160 – Tel.: (95) 2121-4500;

Cartório: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 361 – Centro – CEP: 69301-430 – Tel.: (95) 2121-1950

Boa Vista – Roraima – www.tce.rr.leg.br

SERGIPE	2.043	24	85,13
GOIÁS	3443	41	83,98
TOCANTINS	1.945	24	81,04
ALAGOAS		27	79,30
AMAPÁ	1.861	24	77,54
RIO DE JANEIRO	5.405	70	77,21
DISTRITO FEDERAL	1746	24	72,75
PARÁ	2.888	41	70,44
RONDÔNIA	1.378	24	57,42
ESPÍRITO SANTO	1.701	30	56,70
MINAS GERAIS	4035	77	52,40
MARANHÃO	2.092	44	47,55
SÃO PAULO	4.004	94	42,60
RIO GRANDE DO NORTE	926	24	38,58
SANTA CATARINA	1.385	40	34,63
PARANÁ	1.801	54	33,35
PERNAMBUCO	1556	49	31,76
ACRE	666	24	27,75
RIO GRANDE DO SUL	1.404	55	25,53
PARAÍBA	601	42	14,31
BAHIA		63	

31. Agora vejam, Excelências, **o Estado que possui a menor Receita Corrente Líquida do país, possui também o segundo menor Tribunal de Contas Estadual do país – o que guarda uma relação de compatibilidade –, porém, sem qualquer explicação razoável possui, proporcionalmente, a quarta maior Assembleia Legislativa do país (e em números absolutos é a que possui o 9º maior quadro de pessoal dentre todas as Assembleia Legislativas).**

32. Sem adentrar na análise da adequação e necessidade desse quantitativo de servidores, não parece justo que o TCERR – *tendo que baixar mais 0,25% do percentual limite de Despesa com Pessoal atual de 1,12%* – deva reduzir seu quadro de pessoal para menos de 120 (cento e vinte servidores), enquanto **a ALE-RR disponha de número tão absurdo de servidores, ainda mais em situação de provimento precário – o que, diga-se, pode ser bastante prejudicial e potencial causador de desequilíbrio neste ano eleitoral de 2020.**

II.4 – A redistribuição proporcional do limite de gastos com pessoal de 3% não importará em aumento de receita orçamentária destinada ao TCERR.

33. Por último, um tema que merece destaque é que a ampliação do limite do TCERR, por si só, não importará em aumento do orçamento a ele destinado.

34. Em outras palavras, o orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Roraima que hoje (2020) é de **R\$ 77.082.121,00** – *somente um terço dos aproximadamente R\$ 243.758.274,00 destinados à ALE-RR*) – continuará neste mesmo valor; sendo que a ampliação apenas conferirá uma margem de segurança para que o Tribunal opere de forma sustentável com o limite de gastos de pessoal que, atualmente, é de R\$ 46.610.571,74.

35. Do contrário, caso seja mantido o limite de 0,87%, enquanto a ALE-RR fica com 2,13%, o que exigirá a recondução do valor da Despesa com Pessoal – DP do TCERR, hoje em 1,12%, ao patamar do limite prudencial de 0,83% - relativo ao limite de 0,87%), o valor atual apurado com Despesa de Pessoal, de R\$ 46.610.571,74, deverá cair drasticamente para R\$ 34.481.226,93, o que representa uma redução de mais de 26% do limite para gasto com pessoal do órgão, isso sem considerar a evolução natural da folha de pagamento, em decorrência, principalmente, da evolução dos servidores na carreira e da revisão geral anual, hipótese esta expressamente ressalvada pela LRF.

36. Ora, nem mesmo o Tribunal de Contas do Estado do Acre, que possui o menor quadro de servidores dos Tribunais de Contas dos Estados – 265 servidores – poderia operar com um quadro tão reduzido sem afetar diretamente o funcionamento do órgão – no caso, restaria ao TCERR um quadro próprio de aproximadamente 120 (cento e vinte) servidores.

37. Ainda que o TCERR adotasse rigorosamente as providências previstas no parágrafo 3º do art. 169 da CFRB (redução de cargos em comissão e funções gratificadas, exoneração de servidores não estáveis, em 100%), não seria possível cumprir o limite de 0,87% (em relação ao percentual de 3% para todo o Poder Legislativo).

38. Caso ocorra a redução acima indicada, além da necessária eliminação de todos os cargos comissionados e funções gratificadas, será inevitável a exoneração de servidores efetivos, inclusive do quadro de auditores de controle externo, o que certamente inviabilizaria o funcionamento desse órgão fiscalizador.

39. Essa projeção nem chega a considerar a realização do concurso público para Auditor-Substituto de Conselheiro, por força da própria CF e de decisão liminar proferida no processo nº 0817409-51.2016.8.23.0010 (em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Boa Vista/RR – Anexo 8), providência que a Corte de Contas Roraimense vem adiando justamente em razão dessa incerteza com relação ao limite de pessoal.

40. Da mesma forma, e com forte impacto nas despesas com pessoal, cabe considerar ainda o iminente retorno ao TCERR do quadro de Procuradores de Contas, caso o STF julgue procedente a ADI 4725.

41. A título de informação, **a ADI 4725 – que atualmente encontra-se sob pedido de vista Ministro DIAS TEFFOLI – versa sobre a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 29/2011 do Estado de Roraima, que conferiu autonomia administrativa e financeira ao Ministério Público de Contas junto ao TCERR a partir de 2012**, o que perdura até a presente data.

42. Contudo, diante do iminente julgamento pela sua inconstitucionalidade, vez que dos 05 votos já proferidos, todos foram no sentido de determinar **o retorno do Parquet de Contas ao TCERR, a situação atual que já é bastante delicada, ficará insustentável.**

43. Traduzindo em números, as despesas com pessoal necessárias anualmente para o custeio dos vencimentos de 3 (três) Procuradores de Contas e 3 (três) Auditores-Substitutos, alcançaria pelo menos 7% do orçamento atual do TCERR.

II.5 - O ingresso como *Amicus Curiae*.

44. Excelência, encontram-se presentes ambos os requisitos exigidos pelo art. 138 do CPC: a relevância da matéria e a representatividade da postulante.

a. Da Representatividade da Postulante.

45. A *representatividade da postulante* evidencia-se pelo próprio objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, **vez que envolve diretamente o Tribunal de Contas do Estado de Roraima**, tanto é assim que dele foram solicitadas informações imprescindíveis para o julgamento da causa.

46. Porém, mais que isso, DD. Relator, a representatividade do TCERR decorre do fato que ele possui interesse jurídico legítimo no resultado da ADI, necessitando, conforme for a decisão, interpor recursos.

47. Ademais, há que se destacar também a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da ampliação da participação de *amici curiae* nos debates judiciais, visando à pluralização da interpretação normativa e à legitimação democrática das decisões do Judiciário:

(...)“AMICUS CURIAE” - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOUTRINA - PRECEDENTES - (...) **DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO “AMICUS CURIAE” - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO**

FORMAL DO “AMICUS CURIAE” NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. (STF, ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014, grifos nossos).

48. Demonstrada sua representatividade, o TCERR está apto a postular o seu ingresso como *amicus curiae* no presente feito, em que se discute a distribuição proporcional do limite de gastos com pessoal de 3%, destinado à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, na forma do art. 20, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

b. Da Relevância da Matéria.

49. De outro lado, a *relevância da matéria* extrai-se do fato de que a definição de um limite orçamentário proporcional para gastos com pessoal **é que permitirá a continuidade das atividades do órgão e**, sendo assim, que outro legitimado poderá representar (e defender) tão bem a sua causa.

50. A continuar a distribuição da forma como vem ocorrendo, atualmente – com o controle exclusivo do orçamento pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e com a destinação do percentual de apenas 0,87% para o TCERR – isso inviabilizará a sobrevivência do órgão, que como dito anteriormente, já é o segundo menor do país.

51. Realidade essa diametralmente oposta à da Assembleia Legislativa, que, proporcionalmente, é a quarta maior do país, enquanto o Estado de Roraima possui a menor Receita Corrente Líquida.

52. E tudo isso em decorrência de uma média aritmética apurada de forma injusta, haja vista que o Tribunal de contas do Estado de Roraima não estava devidamente implantado nos anos de 1997, 1998 e 1999, que serviram de base para a formação do índice.

53. Presente também a relevância da matéria, impõe-se a admissão do TCERR como *amicus curiae*.

III. DO PEDIDO

54. Sendo essas as informações de estilo, requer-se, liminarmente, que seja concedida a medida de urgência pleiteada e, no mérito, que seja julgada totalmente procedente a ADI 6533 para o fim de conferir interpretação conforme (e/ou inconstitucionalidade sem redução de texto) ao art. 20, II, “a”, c/c o seu § 1º, da LRF, assegurando a proporcionalidade na distribuição do limite de 3% entre as casas que compõem o Poder Legislativo do Estado de Roraima, nos percentuais de 1,35% ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima (45% dos 3%) e de 1,65% à Assembleia Legislativa (55% dos 3%).

55. Outrossim, requer-se seja deferida a intervenção do Tribunal de Contas do Estado de Roraima no feito na qualidade de *amicus curiae*, pela relevância da matéria e por sua inequívoca representatividade, conforme previsto no art. 138 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

LUIS FELIPE DE ALMEIDA JAUREGUY
Consultor Jurídico – TCERR
OAB/RR 249-B